



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Dos srs. Rogério Correia, Waldenor Pereira, Rosa Neide, Margarida Salomão,  
Alencar Santana, Maria do Rosário e outros)

Veda demissões dos trabalhadores da educação pública durante o período de emergência e calamidade de saúde pública conforme Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas públicas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**§1º.** São considerados profissionais da educação e das escolas públicas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação, em conformidade com o art. 61 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 201 e observado o disposto no art. 634, ambos do Decreto-Lei nº 5.452/1943 – CLT.

**§3º** Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados, ficando vedado a demissão dos trabalhadores contratados, enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei tem efeito a partir da declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, com duração de no mínimo de 6 (seis) meses após a cessação dos efeitos do referido Decreto.

### JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante, mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação pública, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós-isolamento dos alunos.

Vale ressaltar que no retorno as aulas será preciso um esforço maior, com sobrecarga de trabalho e os demitidos farão falta para este retorno. Além da necessidade de trabalhadores para orientar os alunos e cuidar do atendimento pela escola.

A origem dos recursos para o atendimento a esta lei já estão garantidos pelos recursos que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e pelo auxílio financeiro transferidos a Estados e Municípios no âmbito da lei nº173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**

PT/MG

**Deputado WALDENOR PEREIRA**

PT/BA

**Deputada ROSA NEIDE**

PT/MT

**Deputada MARGARIDA SALOMÃO**

PT/MG

**Deputado ALENCAR SANTANA**

PT/SP

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO**

PT/RS



## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Rogério Correia )**

V e d a d e m i s s õ e s d o s  
trabalhadores da educação pública durante  
o período de emergência e calamidade de  
saúde pública conforme Decreto Legislativo  
nº 6 de 20 de março de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD202303034500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 4 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 5 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 6 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 7 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)